SALÁRIO-FAMÍLIA — LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERÊSSES PARTICULARES

— Não tem direito à percepção do salário-família o servidor licenciado para tratamento de interêsses particulares.

— Interpretação do art. 12 do Decreto-lei n. 5.976, de 10-11-43.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Processo n. 7.101-48

1. A D.P. do Ministério da Educação e Saúde consulta o D.A.S.P. sôbre a possibilidade de pagamento do salário-família à mulher, ocupante de cargo público, enquanto o marido, também servidor, estiver no gôzo de licença para tratamento de interêsses particulares, mas vivendo em comum.

2. A Divisão consultada opinou pelo pagamento sob a invocação do art. 5.º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro(decreto-lei n. 4.657, de 4-9-42), que contém norma geral de exegese, dispondo que "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

3. O art. 12 do decreto-lei n. 5.976, de 10-11-43, contém, todavia, um preceito explícito a respeito. Depois de fixar, no art. 10 e seus parágrafos, que o pai é o titular do benefício, no caso de vida em comum sendo marido e mulher servidores públicos, a lei dispõe:

"Art. 12. Não será percebido o salário-família nos casos em que o servidor ou inativo deixar de perceber o respectivo vencimento, salário ou provento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa da família".

4. No corpo do artigo está a regra geral proibitiva da percepção do salário-família quando houver suspensão do pagamento de vencimento, remuneração ou salário. E no parágrafo são indicadas as exceções. Entre esta não foi contemplada a hipótese da consulta. Segundo o texto do artigo, o salário-família é complemento do vencimento, remuneração ou salário; é acessório que não deve ser concedido quando o beneficiário está privado de receber o principal. Sòmente nos casos indicados no parágrafo é que tal princípio sofre exceção. Aliás, outra não é a função dos parágrafos, senão a de "estabelecer subregras, prescrever condições, modalidades ou requisitos não previstos no corpo do artigo" (Revista de Direito Administrativo", vol. 1, pág. 102).

5. A ampliação dos casos excepcionais, previstos no parágrafo, importa em excluir da regra de proibição, hipóteses novas. O texto do artigo acabaria letra morta, se por considerações de ordem finalística o intérprete houvesse por bem conceder o salário-família, independentemente do pagamento do vencimento, remuneração ou salário. Por um esfôrço de interpretação alcançaria objetivo oposto ao texto. É sabido, porém, que nem por via de interpretação analógica, ou extensiva, não é admissível o estabelecimento de regras contrárias aos textos legais.

6. Os casos de pagamento do acessório, sem atenção ao do principal, devem limitar-se, em face do exposto, à exemplificação do parágrafo. Caso contrário, como ficou dito, estaria o intérprete infringindo a regra geral de proibição, contida no corpo do artigo e vasada em têrmos inequívocos. Como norma excepcional, em face do corpo do artigo, o disposto no parágrafo não pode ser ampliado sob pena de subversão ou negação da regra principal. Não tem, pois, direito ao salário-família, a despeito das generosas considerações da D.P., o servidor licenciado para tratar de interêsses particulares. E sendo êle, pelo art. 10, *o titular do benefício* a impossibilidade *legal* de percebê-lo não cria, para a mulher um direito próprio cujo nascimento pressupõe a *separação de fato,* e caduca no caso de vida em comum.

7. A invocação da "finalidade social" da lei não me parece também cabível na espécie. A proteção do Estado visa ao servidor que lhe devota o seu labor. Aquêle que "por interêsses particulares" se desliga do serviço público, deve procurar também na consecução de tais interêsses, os de sua prole. Se o chefe da família prefere buscar fora de exercício do cargo ou função a satisfação de seu interêsse não pode reclamar do Estado o que êste lhe dá, além da paga principal, como acessório para cuidar dos filhos. A transferência do benefício à mulher importaria em atingir por via indireta o que a lei entendeu negar.

É o que me parece.

S. m. j. — *Carlos Medeiros Silva,* Consultor Jurídico.

D.F., em 4-10-48 — Aprovado. — *Bitencourt Sampaio.*